



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 520 de 04/06/2024 Intimação

**Número do processo:** 0300059-50.2019.8.24.0083

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES**

**Classe:** EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Órgão:** Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e  
Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

**Tipo de documento:** 80

**Disponibilizado em:** 04/06/2024

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 0300059-50.2019.8.24.0083/SC AUTOR: ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA (Massa Falida/Insolvente, Sociedade) EDITAL Nº 310060050818 EDITAL DO ART. 114-A DA LEI 11.101/2005 OBJETO DO EDITAL: intimação das partes, credores e demais interessados do processo acima mencionado, referente à falida ERONILDA APARECIDA BASTOS DA SILVA, CNPJ: 13305429000139, para, nos termos do § 1º do art. 114-A, da Lei 11.101/05, manifestarem-se acerca do prosseguimento da falência, no prazo de 10 dias, cientes de que eventual requerimento de prosseguimento do feito estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial (art. 114-A, §1º, LRF). DECISÃO: "A alteração realizada pela Lei 14.112/2020 incluiu o art. 114-A na Lei 11.101/2005, visando facilitar o encerramento das falências nos casos em que não tenham sido encontrados bens de propriedade da empresa falida, ou se encontrados sejam insuficientes para as despesas do processo, o que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, já que não há bens a serem arrecadados. Patente a necessidade de intimação dos interessados para eventual manifestação, tal como dispõe o respectivo dispositivo: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)" Para tanto: 1. EXPEÇA-SE edital visando a intimação dos interessados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, alertando que eventual requerimento de prosseguimento do feito estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial (art. 114-A, §1º, LRF). 2. Em igual prazo, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas. 3. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, ao Ministério Público. 4. Tendo por norte a alteração realizada pela Lei 14.112/2020 que incluiu o art. 114-A na Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, visando facilitar o encerramento das falências nos casos em que não tenham sido encontrados bens de propriedade da empresa falida, ou se encontrados sejam insuficientes para as despesas do processo, o que se amolda perfeitamente ao caso em apreço, já que os bens

arrecadados são ínfimos, patente a necessidade de intimação dos interessados para eventual manifestação, tal como dispõe o respectivo dispositivo: "Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"Para tanto, considerando que o Ministério Público mostrou-se favorável ao pedido (evento 191, DOC1): 1. EXPEÇA-SE edital visando a intimação dos interessados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, alertando que eventual requerimento de prosseguimento do feito estará condicionado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários da Administração Judicial (art. 114-A, §1º, LRF). 2. Em igual prazo, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas.3. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, ao Ministério Público.4. Após, INTIME-SE a Administração Judicial para apresentação do relatório final e prestação de constas no prazo de 15 dias.5. Em seguida, venham os autos CONCLUSOS, COM URGÊNCIA, inclusive para analisar o pedido de extinção dos obrigações do falido. 6. RETIFIQUE-SE o polo ativo do presente processo, para incluir a Massa Falida, com a representação do Administrador Judicial e o polo passivo, para incluir o Falido, com as devidas representações. INTIME-SE a Administração Judicial para apresentação do relatório final e prestação de constas no prazo de 15 dias.7. Após, venham os autos CONCLUSOS, COM URGÊNCIA, inclusive para analisar o pedido de extinção dos obrigações do falido. CUMPRA-SE." Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura digital.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PpDAj7XqRvDFx9s4TnyD5bZrvMJbg1/certidao>  
Código da certidão: PpDAj7XqRvDFx9s4TnyD5bZrvMJbg1